

PROCESSO - A.I. Nº 298616.0001/03-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - YES BRAZIL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0181-03/03  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 08.10.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0508-11/03

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. SIMBAHIA. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o valor do débito originalmente apurado, aplicando as disposições do art. 19 da Lei nº 7357/98 com a redação da Lei nº 8534/02, deduzindo-se o crédito fiscal correspondente às aquisições das mercadorias. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na forma prevista no art. 169, I, “a” do RPAF/99, e art. 23 inciso VI do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7592/99), em face da Decisão proferida na 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração acima epografado.

A acusação fiscal aponta falta de recolhimento de imposto, em razão de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso o das saídas tributáveis, nos exercícios de 1998 e 1999.

A relatora da Decisão recorrida proferiu o seguinte voto:

*“Inicialmente observo que a lide se refere apenas ao item 1, que apurou levantamento quantitativo de estoques- exercício 1998/1999.*

*Analisando as peças constantes dos autos e os fundamentos da Decisão proferida na 1<sup>a</sup> Instância, verifico que a acusação fiscal objeto do item 1, relativa aos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 1998 e 1999, continham equívocos que restaram comprovados pelo sujeito passivo na peça defensiva de fls. 147 a 153, e demonstrativos anexados às fls. 172 a 183, contando os cálculos das emissões de saídas remanescentes nos dois exercícios e o recolhimento do montante do débito reconhecido.*

*Verifico que as autuantes na Informação fiscal (fls. 188 e 189) acolheram os mesmos apontados pelo autuado, na defesa, e justificaram o que teria levado aos erros incorridos nos levantamentos propondo a multa prevista no art. 42, inciso III – A da Lei nº 7014/96.*

*Considero correto o entendimento da junta em não acolher a sugestão da aplicação da multa para caso em tese. Verifico que às fls. 172 dos autos (o suj. passivo fez juntada do DAE das parcelas relativas às infrações. (parte do item 1 e dos art. 2,3 e 4).*

*Assim, concluo que adesão recorrida não merece reparo e meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício, confirmando a Decisão de 1ª Instância".*

## VOTO

Entendo que a Decisão de 1ª Instância, acertadamente rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo na peça de impugnação, às fls. 170 a 174 dos autos, ao considerar que o agrupamento de alguns itens decorreu do fato de o autuado escriturar no Registro de Inventário, algumas mercadorias com esse procedimento, e assim, o levantamento quantitativo estaria em consonância com a Portaria nº 445/98, que no inciso III do art. 3º, prevê tal hipótese quando o contribuinte não especifica com exatidão as mercadorias comercializadas, ou ainda, quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, conforme se vê na cópia do livro de Inventário à fl. 155 dos autos.

No que concerne ao mérito, verifico que sendo a infração apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, dos exercícios de 1998 e 1999, em que se apurou diferenças de entradas e de saídas, exigiu-se o imposto sobre o valor de maior expressão monetária, no caso o das saídas de mercadorias tributáveis, conforme dispõe o art. 60, § 1º do RICMS/97.

Observo que o sujeito passivo no período autuado, estava enquadrado no regime SimBahia e relativamente ao exercício de 1999, o autuante reconheceu na informação fiscal ao acatar as notas fiscais apresentadas pela defesa, e procedeu os cálculos reduzindo o valor inicialmente apurado, e aplicando a Orientação Normativa nº 01/2002, deduzindo os créditos conforme fl. 206 dos autos.

Ao meu ver, corretamente na Decisão recorrida, a relatora refez o cálculo do valor apurado pelo autuante, adotando as alterações do art. 19 da Lei nº 7357/98 (Lei do SimBahia), feitas através da Lei nº 8534/2002, que determina no § 1º do referido artigo que se abata o valor dos créditos no percentual de 8%, sobre o valor das saídas na apuração do débito do imposto, e assim, reduzindo o valor do débito.

Deste modo, considero que a Decisão recorrida não requer nenhum reparo, devendo portanto ser mantida, razão por que voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298616.0001/03-5, lavrado contra YES BRAZIL COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$70.385,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS-RELATORA

MARIA DULCE HANSSELMAN RODRIGUES COSTA – REPR. DA PGF/PROFIS